

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACARETURICIPA

#### PALÁCIO DA LIBERDADE

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 23 DE 30/05/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que concede reajuste dos vencimentos dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí, a partir de 1º. de março de 2017.

AUTORIA: Prefeito Municipal de Jacareí Izaías José de Santana

PARECER Nº 266 - METL - CJL - 06/2017

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Izaías José de Santana, que visa reajustar os vencimentos dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí, a partir de 1º. de março de 2017.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Página 1 de 4



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE**

#### PALÁCIO DA LIBERDADE

#### **CONSULTORIA JURÍDICA**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, de acordo com a Constituição Federal temos que o mérito do projeto decorre de garantia constitucional, conforme previsto pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

#### A Lei Orgânica do Município dispõe:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

#### E o Regimento Interno prevê:

**Artigo 94, § 2º** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

 II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na

> z de 4 D



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

# PALÁCIO DA LIBERDADE



Administração Direta e Indireta ou fixação remuneração;

se vê, a iniciativa para deflagrar o Como competente processo legislativo acerca da revisão dos referidos subsídios é do Prefeito Municipal de Jacareí, pois, apesar de não haver previsão expressa quanto aos Presidentes de Autarquias e Fundações, ao combinar tais artigos citados, verifica-se que o Prefeito é quem possui a devida legitimidade para fazê-lo.

Assim, verifica-se que a legitimidade para a iniciativa do aludido projeto foi devidamente observada, bem como a espécie normativa eleita para a hipótese (lei ordinária).

Da leitura do referido projeto, verifica-se que o mandamento constitucional foi seguido à risca, eis que inexiste eventual distinção de índices entre as diversas categorias de servidores, agentes públicos e políticos.

Vale dizer que as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foram devidamente atendidas, especialmente pelo documento acostados à fls. 07, os qual indica o impacto orçamentário dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 461, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está APTO a regular tramitação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.





# AR WILLIAM CIPA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREI

# PALÁCIO DA LIBERDADE

#### **CONSULTORIA JURÍDICA**



Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina FAVORAVELMENTE a sua tramitação nos termos propostos.

presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justica e Finanças e Orcamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Ressalta-se que à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento compete assegurar que os limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal continuam sendo devidamente observados no citado reajuste.

No mais, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer sub censura.

Jacareí, 02 de junho de 2017.

Mirtà Eveliane Tamen Lazcano Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

#### PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Secretaria

Projeto de Lei: nº 23/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei do Poder Executivo que reajusta o vencimento dos Presidentes das Autarquias e Fundações do Município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade.

#### **DESPACHO**

<u>Aprovo</u> o parecer de n° 266/2017/CJL/METL (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacarei, 02 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe
OAB/SRn° 311.112